

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000256169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005136-63.2005.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que são apelantes/apelados CLAUDIO ROBERTO DI CARLOS COSTA (E OUTROS(AS)) e EVERALDO DI CARLOS BARBOSA, são apelados/apelantes CICERO JURANDIR BEZERRA, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (ATUAL DENOMINAÇÃO) e COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e Apelado RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da corré Coopersucar, deram parcial provimento ao recurso do corréu Cícero, e negaram provimento ao apelo dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2015

GIL CIMINO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelantes: Cláudio Roberto Di Carlos Costa, Everaldo Di Carlos Barbosa, Cícero Jurandir Bezerra e Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo

Apelados: Cláudio Roberto Di Carlos Costa, Everaldo Di Carlos Barbosa, Rodogrande Transporte Rodoviário Ltda., Cícero Jurandir Bezerra e Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo

Comarca: Serrana

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte. Ação indenizatória ajuizada pelos filhos da vítima. Culpa do preposto da corré evidenciada. Transportadora que responde por ato de seu preposto. Entretanto, responsabilidade da empresa contratante dos serviços de transporte afastada. Inexistência de relação jurídica de controle ou subordinação com a transportadora contratada. Verba indenizatória por danos morais bem fixada - R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) -, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pensão mensal devida, porém, apenas ao Coautor que era menor de idade à época do acidente. Valor que deve corresponder a 2/3 do salário mínimo (Súmula 491 do STF) até que o beneficiário complete 18 anos, se emancipe ou case, estendendo-se o pagamento até os 25 anos, caso esteja cursando ensino superior. Recurso da corré Copersucar provido e Apelo do corréu Cícero parcialmente provido.

Voto nº 4236

Da sentença que julgou procedente a ação de indenização por morte, apelam os autores visando à elevação do valor fixado para os danos morais - de 100 salários mínimos para 1.000 ou, alternativamente, 200 para cada um. Quanto aos danos materiais, pedem que a pensão alcance 13º salário, adicional noturno, horas extras e outras verbas de caráter trabalhista. Por fim, pedem a majoração da verba honorária para, no mínimo, 15%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

O corréu Cícero também apela insurgindo-se contra a condenação, mormente seus valores, cuja redução pretende se efetivar.

A Cooperativa, em seu recurso insiste ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, aduzindo, quanto ao mérito, que o veículo fora vistoriado por sua equipe antes de seguir ao destino, e nada de irregular nele se constatou. Aliás, nem os Autores lograram provar a culpa do motorista. No que pertence ao valor da pensão, o coautor Claudio, à época, contava com 22 anos de idade e não provou que dependia economicamente de sua mãe. Ademais, o limite de dependência é ditada pela maioridade civil; sendo certo, ainda, que o valor da indenização não poderá superar 2/3 da renumeração que então percebia a vítima. Pede, assim, caso não acolhida a preliminar, se reduza o valor da indenização, limitando seu pagamento ao coautor Everaldo, à época menor de idade.

Os Recursos ascenderam acompanhados das respectivas contrarrazões.

É o relatório.

A Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, atual denominação de Copersucar, é parte legítima para figurar no polo passivo, porque o veículo à data do evento que culminou na morte da genitora dos Autores transportava a sua carga, que seria exportada por terceiros, na medida de seu exclusivo interesse patrimonial.

Entretanto, não restou comprovado nos autos que tenha concorrido com culpa no acidente, uma vez que inexistia relação jurídica de controle ou subordinação com a transportadora contratada, e sua carga não ocasionou o evento.

Quanto a esta, a contratante procedera com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

devida cautela no seu acondicionamento, e também examinara as partes mecânicas e elétricas do veículo, e colhera os dados pessoais de seu

motorista, tudo isso conforme relatado pela testemunha Marcos (fls. 369).

No mais, registrando-se ausência de Recurso

da Corré Rodogrande (transportadora), quanto a culpa pelo evento, restou

provado que o corréu Cícero, condutor do caminhão que transportava a carga

da então Copersucar, contratado pela Rodogrande, precipitara-se ao cruzar a

rodovia, desrespeitando a sinalização de "Pare" que lhe era direcionada. Ao

fazê-lo, deu azo à colisão contra o veículo que transportava a genitora dos

Autores, levando-a a morte.

E o próprio condutor se encarregou de dirimir a

controvérsia ao declarar que notara a iluminação lançada pelos faróis do

veículo, mas crendo lograsse tempo de cruzar a via, não se deteve, ensejando

o embate.

Evidenciada sua culpa, também estampada

pelas conclusões a que chegara o laudo, onde se apurou a dinâmica do

acidente segundo as posições dos veículos sobre a pista, a procedência da

ação para reconhecê-la essa medida impositiva.

A insurreição dos Autores quanto ao valor

arbitrado à indenização pelos danos morais não se sustenta. Isto porque sem

embargo da importância que o ente representava no seio familiar, a dor que

sua partida lhes causou não será esquecida pelo número da quantia que se

arbitra, que também deve considerar a posição econômica de ambas as partes,

e disponibilidade de ambos em suportar o pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O valor arbitrado pelo Juiz se revela apto, ao

menos, minimizar a dor causada pela perda.

A pensão, de outro vértice, é devida ainda que

a vítima não laborasse à data do fato, como consolidou a Súmula 491 do STF.

Contudo, o coautor Claudio já havia

completado 18 anos na época em que ocorrera o acidente, não provando que

cursava grau superior, nem que era dependente economicamente da sua

genitora, de modo que indevido o seu recebimento.

Assim, tão somente a pensão mensal ao coautor

Everaldo se condena os réus a pagarem, fixando-a em 2/3 (dois terços) do

salário mínimo, incluindo 13º salário, até que o beneficiário complete 18

anos, se emancipe ou case, estendendo-se o pagamento até os 25 anos caso

ele cursando o ensino superior. Quanto às prestações vencidas, incidirão

correção de mora e juros de mora de 1%, contados dos respectivos

vencimentos.

Em arremate, a impugnação dos Autores ao

percentual fixado à verba honorária não merece vingar, eis que ajustada aos

parâmetros estabelecidos no artigo 20 §3º do CPC.

Diante do exposto:

I - Nega-se provimento ao Recurso dos

Autores.

II - Dá-se parcial provimento ao Apelo do

Apelação nº 0005136-63.2005.8.26.0596 - Serrana - VOTO Nº 5/6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

corréu Cícero para reduzir o valor da pensão mensal devido ao coautor

Everaldo, na fração de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, incluindo 13º

salário, até que o beneficiário complete 18 anos, se emancipe ou case,

estendendo-se o pagamento até os 25 anos caso ele necessite para ensino

superior.

III - Dá-se provimento ao Recurso da corré

Copersucar para julgar improcedente a ação contra ela movimentada, nos

termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os Autores ao pagamento das

custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois reais),

conforme os ditames do artigo 20, §4°, do CPC, observando-se o contido no

artigo 12 da Lei nº. 1060/50.

GIL CIMINO

Relatora